



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.720 - RJ (2014/0249353-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)**
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão do preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, encontra-se atrelada ao reexame de matéria de fato, sendo vedada sua apreciação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Da mesma forma, é defeso a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento eminentemente constitucional – alcance de imunidade tributária –, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.720 - RJ (2014/0249353-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A parte agravante defende que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não busca o reexame de fatos ou provas; e que a matéria gera apenas ofensa reflexa à Constituição, atingindo, primeiramente, os dispositivos de lei federal.

Por fim, repisa os fundamentos contidos nas razões do recurso especial, defendendo que o agravado não faria jus à imunidade, uma vez que "não basta que a pessoa jurídica seja desprovida de fins lucrativos, mas é necessário que a sua atuação se enquadre no conceito de 'entidade de assistência social' trazido pelos dispositivos de lei federal" (e-STJ, fl. 471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.720 - RJ (2014/0249353-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantem-se, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 263):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SINDICATO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14 DO CTN COMPROVADOS NOS AUTOS. LOCAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. VERBETE 724 DA SÚMULA DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 273/276).

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 14 do CTN, ao fundamento de que, para que haja o reconhecimento da imunidade tributária, "não basta que a pessoa jurídica seja desprovida de fins lucrativos, mas é necessário que a sua atuação se enquadre no conceito de 'entidade de assistência social' trazido pelos dispositivos de lei federal" (e-STJ, fl. 291).

A negativa de admissibilidade teve por fundamento o óbice da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ, e por entender que o acórdão recorrido foi construído com enfoque eminentemente constitucional.

É o relatório.

Acerca da controvérsia, a pretensão não merece prosperar, pois, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a verificação do atendimento, ou não, dos requisitos legais exigidos para a outorga da imunidade constitucional demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, a questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88 tem caráter eminentemente constitucional, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, levou em consideração as provas constantes dos autos, concluindo que a ora recorrente preenchia os requisitos constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91 para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, revela-se inviável o reexame das referidas provas, em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "no que tange à questão da imunidade tributária à entidade filantrópica, de que para examinar a matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS." (AgRg no REsp 1.256.738/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

3. A matéria refoge da competência desta Corte, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 448.276/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 260.128/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/2/13).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.298/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. MATÉRIA DE CUNHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não se verificou a alegada ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. "O exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/13). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 190.276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012 e AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141.345/MG, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22/5/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, saber se existe norma regulamentadora da imunidade ao PIS para as entidades beneficentes de assistência social implica o exame de matéria constitucional que refoge do âmbito do recurso especial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.397.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 16/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia sobre o alcance da imunidade tributária em relação ao recolhimento da Cofins foi dirimida na origem à luz da interpretação dada ao § 7º do artigo 195 da CF/88. 2. No exame do acórdão recorrido, verifica-se que o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, decorreu de fundamentação eminentemente constitucional. 3. Inviável recurso especial interposto contra acórdão que se baseia em fundamento exclusivamente constitucional. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.268.318/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/10/2011)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para lhe negar provimento.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que superado tais óbices, observa-se que o STJ possui entendimento firmado em sentido contrário à tese defendida pela municipalidade de que incumbiria ao embargante que postula a extinção da execução fiscal o ônus de demonstrar que estariam cumpridos os requisitos técnicos necessários à concessão da imunidade tributária constitucional.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 239.268/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012)

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO.

PRECEDENTES.

1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional.

2. "O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição." (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.215.119/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0249353-6

AgRg no
AREsp 589.720 / RJ

Números Origem: 00210013420038190001 2001120248546 2003001216515 201424559904
210013420038190001

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.